SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117983 - SP (2025/0466374-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ARO TTI BRASIL AGRO BUSINESS LTDA
AGRAVANTE	:	THAINA ALVES DE CASTRO PIERUCETTI
ADVOGADA	:	THAINÁ ALVES DE CASTRO PIERUCETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF061109
AGRAVADO	:	BANCO BS2 S.A.
ADVOGADOS	:	SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490 JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. GRATUIDADE DE CUSTAS. ART. 82, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação bancária de obrigação de fazer cumulada com indenização, em que o Tribunal estadual manteve integralmente a improcedência dos pedidos e afastou a sucumbência recíproca ou sua inversão (e-STJ, fl. 159; e-STJ, fl. 162).

2. A pretensão de redistribuição/inversão dos ônus sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade e do art. 85 do CPC, demanda reexame do conjunto fático-probatório fixado pela instância ordinária, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ) (e-STJ, fl. 162).

3. Não se pode conhecer do pedido de dispensa de adiantamento de custas, com base no art. 82, § 3º, do CPC, por ausência de prequestionamento no acórdão recorrido, incidindo as Súmulas 282 e

Documento eletrônico VDA59723795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 98682df0-8367-4990-ac05-727ee29386f3

356/STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59723795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 98682df0-8367-4990-ac05-727ee29386f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117983 - SP (2025/0466374-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ARO TTI BRASIL AGRO BUSINESS LTDA
AGRAVANTE	:	THAINA ALVES DE CASTRO PIERUCETTI
ADVOGADA	:	THAINÁ ALVES DE CASTRO PIERUCETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF061109
AGRAVADO	:	BANCO BS2 S.A.
ADVOGADOS	:	SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490 JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. GRATUIDADE DE CUSTAS. ART. 82, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação bancária de obrigação de fazer cumulada com indenização, em que o Tribunal estadual manteve integralmente a improcedência dos pedidos e afastou a sucumbência recíproca ou sua inversão (e-STJ, fl. 159; e-STJ, fl. 162).

2. A pretensão de redistribuição/inversão dos ônus sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade e do art. 85 do CPC, demanda reexame do conjunto fático-probatório fixado pela instância ordinária, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ) (e-STJ, fl. 162).

3. Não se pode conhecer do pedido de dispensa de adiantamento de custas, com base no art. 82, § 3º, do CPC, por ausência de prequestionamento no acórdão recorrido, incidindo as Súmulas 282 e

Documento eletrônico VDA59363664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:37
Código de Controle do Documento: 343749e8-51f3-47cd-a77a-8a189f5ae86b

356/STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por THAINA ALVES DE CASTRO PIERUCETTI e outro (THAINA e outro) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. BLOQUEIO/ CANCELAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Não acolhimento. Irresignação que surgiu apenas em sede recursal, quando verificada a improcedência da ação, o que não deve ser admitido. SUCUMBÊNCIA. Pretensão de que a ré arque com a sucumbência ou que seja declarada sucumbência recíproca. Não provimento. Não há êxito em quaisquer dos pedidos pelo autor para que a sucumbência fosse recíproca, tampouco fosse invertida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252, RITJSP). Apelação não provida* (e-STJ, fl. 159)

Nas razões do agravo, THAINA e outro defenderam o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ e erro de direito na distribuição dos ônus sucumbenciais, com violação dos critérios do art. 85 do CPC e do princípio da causalidade, pleiteando reconhecimento de sucumbência recíproca ou inversão/redistribuição equitativa dos honorários.

Foi apresentada contraminuta. (e-STJ, fls. 316-318).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea *a* da CF, THAINA e outro alegaram a violação do art. 85, § 2º, § 3º e § 10, do CPC, ao sustentar que **(1)** o BANCO deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, sob o argumento de que, pelo princípio da causalidade, a sucumbência deve recair sobre quem deu causa à demanda; e **(2)** requerem a gratuidade de custas do art. 82, § 3º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59363664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:37
Código de Controle do Documento: 343749e8-51f3-47cd-a77a-8a189f5ae86b

Breve histórico processual.

ARO TTI BRASIL AGRO BUSSINESS EIRELI ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização contra BANCO BS2, afirmando bloqueio e posterior encerramento de conta sem prévia notificação. Pediu desbloqueio e danos materiais e morais.

Na primeira instância, a sentença reconheceu a irregularidade do encerramento por ausência de comunicação, mas julgou improcedentes os pedidos indenizatórios por falta de prova de prejuízo e de abalo à honra objetiva.

Em apelação, ARO TTI sustentou perda superveniente do objeto e pediu inversão ou sucumbência recíproca. O Tribunal manteve integralmente a sentença, afirmou que a tese de perda de objeto surgiu apenas no recurso, afastou qualquer alteração dos ônus sucumbenciais e majorou os honorários em razão da sucumbência recursal.

(1) Dos ônus sucumbenciais.

O TJSP, fundado nos elementos constantes dos autos, concluiu pela inexistência de êxito em qualquer dos pedidos formulados pelos autores, afastando a sucumbência recíproca ou sua inversão, nos termos da fundamentação abaixo:

> *Em complemento, não se admite a tese de julgamento citra petita, tampouco de perda superveniente do objeto.*
> *Apesar de restar comprovado o cancelamento posterior da conta bancária, instado a manifestar sobre a contestação, em réplica, não houve qualquer manifestação sobre a perda do objeto em relação ao pedido de desbloqueio, tampouco houve manifestação contrária ao cancelamento.*
> *Ao revés, observo que em sede de réplica, o autor defendeu que não foi notificado do cancelamento, o que, ao seu ver, firmaria a procedência da ação.*
> ***Assim, a irresignação sobre o objeto da demanda surgiu apenas em sede recursal, quando verificada a improcedência da ação, o que não deve ser admitido.***
> *Ressalto que a sentença agiu com acerto ao declarar o cancelamento ilegal, negando, contudo, os danos morais e materiais pretendidos, por ausência de prova.*
> ***Nesse sentido, não há êxito em quaisquer dos pedidos pelo autor para que a sucumbência fosse recíproca, tampouco fosse invertida.***
> *O cancelamento posterior da conta bancária, mesmo com o reconhecimento da ilegalidade pela sentença, não atrai a divisão da sucumbência.*
> ***Até porque tal ilegalidade não gerou, ademais, qualquer efeito prático, tampouco teve ordem de restabelecimento da conta***

Documento eletrônico VDA59363664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:37
Código de Controle do Documento: 343749e8-51f3-47cd-a77a-8a189f5ae86b

> ***bancária para que o pretendido pelo apelante sobre os ônus sucumbênciais fosse autorizado.***
> *Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por todos os seus fundamentos.* (e-STJ, fl. 162 – com destaque no original)

E rever as conclusões sobre a aplicação do princípio da causalidade e a distribuição dos ônus sucumbenciais demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULAS RESOLUTIVA E DE RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.076. DISTINÇÃO DOS PRECEDENTES INVOCADOS PELO AGRAVANTE. PRECEDENTE ANTERIOR AO TEMA 1.076. SUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.*
> *2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da interpretação das cláusulas 12.4, 13.1 e 13.5 do plano de recuperação judicial, sobretudo quanto ao alcance da cláusula resolutiva e à exclusão dos credores do Grupo 3 do mecanismo de reconstituição dos direitos originalmente contratados, demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> ***3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, para fins de inversão dos ônus sucumbenciais, igualmente demanda o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.***
> *4. O Tema Repetitivo 1.076/STJ veda a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o proveito econômico da demanda for elevado, sendo obrigatória a observância dos percentuais dos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC. Sua aplicação não se restringe às ações de conhecimento condenatórias, alcançando igualmente os embargos à execução.*
> *5. Em embargos à execução, o proveito econômico obtido pelo embargante vencedor corresponde à diferença entre o valor postulado pelo exequente e o valor reconhecido como efetivamente exigível, independentemente de subsistir, em tese, crédito remanescente a ser cobrado em outra oportunidade.*
> *6. Os julgados invocados pelo pelo agravante tratam de situações fáticas e jurídicas distintas, não configurando divergência*

Documento eletrônico VDA59363664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:37
Código de Controle do Documento: 343749e8-51f3-47cd-a77a-8a189f5ae86b

jurisprudencial apta a infirmar a conclusão da decisão agravada. Além disso, o REsp 1.789.913/DF foi julgado anteriormente à fixação do Tema Repetitivo 1.076, contendo orientação superada.
7 . Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.223.474/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026, sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO MANDAMENTAL DE BAIXA DE HIPOTECA. FIXAÇÃO ESTIMATIVA. ART. 292, II E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir, julgou improcedente a reconvenção e fixou honorários.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer para baixa de gravame hipotecário e outorga de escritura pública de compra e venda.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, julgou improcedente a reconvenção e fixou honorários em 10%; em embargos de declaração, integrou a sentença para condenar as rés ao pagamento dos honorários de 10%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a gratuidade de justiça, rejeitou a impugnação ao valor da causa, aplicou o princípio da causalidade para impor os ônus à parte que deu causa à demanda e majorou os honorários para 15%.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil quanto à manutenção da gratuidade de justiça; (ii) saber se houve violação do art. 292, II e § 3º, do Código de Processo Civil quanto à fixação do valor da causa; (iii) saber se houve violação dos arts. 85, caput, §§ 10 e 11, e 82, § 2º, do Código de Processo Civil quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais sob o princípio da causalidade; e (iv) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A revisão da manutenção da gratuidade de justiça demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
7. Nas ações mandamentais de baixa de gravame hipotecário, o valor da causa não se vincula ao valor do imóvel, devendo ser estimativo, conforme o art. 292, II e § 3º, do Código de Processo Civil e a orientação do STJ.
8. A alteração da distribuição dos ônus sucumbenciais, fundada no princípio da causalidade, também exigiria revolvimento de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
9. A alegada divergência jurisprudencial não comporta conhecimento por ausência de cotejo analítico e indicação de julgados paradigmas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial conhecido em parte e provido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o conhecimento do recurso quanto à revisão da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59363664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:37
Código de Controle do Documento: 343749e8-51f3-47cd-a77a-8a189f5ae86b

2. O valor da causa em ação de obrigação de fazer para baixa de gravame hipotecário tem natureza estimativa, nos termos do art. 292, II e § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da distribuição dos ônus sucumbenciais pautada no princípio da causalidade. 4. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de indicação de paradigmas".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 82, § 2º, 85, caput, §§ 10 e 11, 99, § 2º, e 292, § 3º, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1903083/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AREsp n. 2881197/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025;
STJ, REsp n. 2201344/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2225458/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025.
(REsp n. 2.209.314/BA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026, sem destaque no original)

(2) Gratuidade de custas com fundamento no art. 82, §3º do CPC.

THAINA e outro requerem a aplicação, por analogia, do art. 82, § 3º, do CPC ao procedimento de arbitramento de honorários advocatícios, a fim de ser dispensada do adiantamento das custa processuas.

Observa-se que a questão tal como posta nas razões do recurso especial não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventuais omissões. Incidem, portanto, as Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

A propósito, vejam-se os acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
1. [...]
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.578.006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe 13/3/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO

Documento eletrônico VDA59363664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:37
Código de Controle do Documento: 343749e8-51f3-47cd-a77a-8a189f5ae86b

ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.
[...]
4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.811.358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do THAINA e outro, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observada a concessão da justiça gratuita.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:37
Código de Controle do Documento: 343749e8-51f3-47cd-a77a-8a189f5ae86b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.117.983 / SP

Número Registro: 2025/0466374-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10148625320238260001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARO TTI BRASIL AGRO BUSINESS LTDA
AGRAVANTE	: THAINA ALVES DE CASTRO PIERUCETTI
ADVOGADA	: THAINÁ ALVES DE CASTRO PIERUCETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF061109
AGRAVADO	: BANCO BS2 S.A.
ADVOGADOS	: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490 JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:13
Código de Controle do Documento: d3b8438c-8b48-4739-aeb4-c676947b9945

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:13
Código de Controle do Documento: d3b8438c-8b48-4739-aeb4-c676947b9945